

Lei n.º 28

Dispõe sobre o serviço de distribuição d'água na Cidade e estabelece as respectivas taxas.

A Câmara Municipal de Capela Nova decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1.º - As ligações de água serão autorizadas mediante requerimento do interessado ao Prefeito, pagas pelo interessado as despesas com a construção do ramal domiciliário e a taxa respectiva.

Art.º 2.º - Cada prédio terá uma derivação para suprimento de água, sendo proibida a canalização de uns para outros prédios, embora contíguos e do mesmo proprietário, sob pena de multa de \$ 100,00 (Cem cruzeiros) além das despesas de corte de canalização.

Art.º 3.º - Quando o registro for colocado fora do prédio ou mesmo no interior, em lugar franqueado ao público, por conveniência do proprietário, obriga-se este a protegê-lo suficientemente, por meio de dispositivo que não dificulte o seu exame ou retirada eventual.

Art.º 4.º - O registro antes de ser colocado, será aferido e lacrado com o sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir a aferição.

Art.º 5.º - O ocupante da casa provida de fene-

água, fica sujeito à multa de Cr\$100,00 (cem cruzeiros) sempre que se verificar desperdício de água ainda que por defeito da instalação.

Art. 6º - Os proprietários dos prédios serão sempre responsáveis pelo pagamento das taxas de água.

Art. 7º - A Prefeitura poderá cortar a ligação:

- a) Pelo não pagamento das taxas de água em um ano.
- b) Pela violação fraudulenta do registro de furo d'água.
- c) Pela oposição à entrada dos funcionários encarregados da vistoria e Fiscalização.

Art. 8º - Cortada a ligação, só será restabelecida depois de removida a causa da penalidade, e após o pagamento das despesas resultantes e das multas importas.

Art. 9º - Nos prédios onde funcionar mais de um estabelecimento distinto, serão cobradas tantas penas quantos os estabelecimentos existentes.

Art. 10º - O fornecimento de água pela Prefeitura, entende-se feito para o uso pessoal, dependendo das possibilidades da rede existente e sua utilização para outros fins.

Art. 11º - A medida que for estendendo a rede de água, qualquer logradouro público, os proprietários de prédios ficarão sujeitos ao pagamento da taxa desde a época que isso se der.

Art. 12º - Os proprietários de lotes vagos, situados em Ruas servidas pela rede de água, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de água, que será cobrada na base para cada 15 (quinze) metros de terreno ou fração.

Art. 13º - Fica estabelecida a taxa fixa anual de Cr\$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros), para as casas providas de água.

Parag. Único - Os lotes e casas não providas de água a taxa fixa Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros).

Continua...

66

Continuações:

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1957.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Caspela Nova, 10 de
Novembro de 1956.

a) Américo Lopes de Sousa Prefeito